Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2166/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/08719/2015/001
PROTOCOLO	: 1745755
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHAS NO SISTEMA – MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário diante da ausência de juntada de documentos aos autos que comprovem as alegações de que a remessa intempestiva de documentos se deu por falha no sistema.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida na qualidade de Prefeito Municipal de Taquarussu– MS, em desfavor da Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015, que originou a contratação temporária da Senhora Rosiani Correira Alves, para o exercício da função de professor, que registrou o ato, porém, aplicou a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O recorrente em suas razões argumenta que não poderia ser penalizado pela remessa intempestiva, uma vez que ao assumir a atual gestão no ano de 2012, o sistema utilizado pela então administração apresentava diversos problemas de transmissão de dados, razão pela qual foi realizada a alteração para um novo sistema. Informa ainda, que foram feitas conversões dos dados de pessoal e folha de pagamento, e posterior integração com o sistema desta Corte de Contas, o SICAP, inúmeras inconsistências ocorreram, o que dificultou o envio da documentação no prazo devido.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3922/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que a remessa intempestiva ocorreu porque à época que assumiu em 2012, o sistema utilizado pela então administração apresentava diversos problemas de transmissão de dados, razão pela qual foi realizada a alteração para um novo sistema. Informa ainda que foram feitas conversões dos dados de pessoal e folha de pagamento, e posterior integração com o sistema desta Corte de Contas, o SICAP, inúmeras inconsistências ocorreram, o que dificultou o envio da documentação no prazo devido. Pede, ao final, a exclusão da penalidade aplicada.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva dos documentos pelo SICAP, tem-se que a inconsistência do sistema não restou demonstrada.

Verifica-se que houve falha do sistema e que esta foi à única causa da remessa intempestiva dos documentos.

Ademais, não foram anexados aos presentes autos, cópias dos chamados efetivados ou qualquer outro documento que comprove o alegado. Portanto, a intempestividade não pode ser atribuída ao SICAP que, aliás, teve a sua atualização realizada em 2012.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015 nos precisos termos como proferido, e assim, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida na qualidade de Prefeito Municipal de Taquarussu– MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho Das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- ACBO

SETAC.KBV/ARP